



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EXTRATO DE ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA FÍSICA DE 16/07/2025

INCIDENTE DE ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE (ÓRGÃO ESPECIAL) Nº 5011143-81.2025.8.24.0000/SC

INCIDENTE: INCIDENTE DE ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE

RELATOR: DESEMBARGADOR LUIZ FERNANDO BOLLER

PRESIDENTE: DESEMBARGADOR CID GOULART

PROCURADOR(A): ANDREAS EISELE

SUSCITANTE: 5ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

SUSCITADO: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

SUSCITADO: GOVERNADOR - ESTADO DE SANTA CATARINA - FLORIANÓPOLIS

SUSCITADO: ESTADO DE SANTA CATARINA

MP: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Certifico que este processo foi incluído na Pauta da Sessão Ordinária Física do dia 16/07/2025, na sequência 3, disponibilizada no DJe de 30/06/2025.

Certifico que o Órgão Especial, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, proferiu a seguinte decisão:

O ÓRGÃO ESPECIAL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, JULGAR IMPROCEDENTE O PRESENTE INCIDENTE DE ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE, DETERMINANDO O RETORNO DOS AUTOS AO ÓRGÃO FRACIONÁRIO, PARA QUE PROSSIGA NO JULGAMENTO DOS RECURSOS ENCETADOS. OS EFEITOS DESTES ARESTOS INCIDEM A PARTIR DA SUA PUBLICAÇÃO, INDEPENDENTEMENTE DO TRÂNSITO EM JULGADO.

RELATOR DO ACÓRDÃO: DESEMBARGADOR LUIZ FERNANDO BOLLER

VOTANTE: DESEMBARGADOR LUIZ FERNANDO BOLLER

VOTANTE: DESEMBARGADOR PAULO ROBERTO SARTORATO

VOTANTE: DESEMBARGADOR TULIO PINHEIRO

VOTANTE: DESEMBARGADOR ALTAMIRO DE OLIVEIRA

VOTANTE: DESEMBARGADOR SAUL STEIL

VOTANTE: DESEMBARGADOR RODOLFO TRIDAPALLI

VOTANTE: DESEMBARGADOR GILBERTO GOMES DE OLIVEIRA

VOTANTE: DESEMBARGADOR ANDRÉ CARVALHO

VOTANTE: DESEMBARGADOR LUIZ ANTÔNIO ZANINI FORNEROLLI

VOTANTE: DESEMBARGADOR STEPHAN K. RADLOFF

VOTANTE: DESEMBARGADOR LUIZ CÉZAR MEDEIROS

VOTANTE: DESEMBARGADOR MONTEIRO ROCHA

VOTANTE: DESEMBARGADOR RICARDO FONTES

VOTANTE: DESEMBARGADORA MARIA DO ROCIO LUZ SANTA RITTA

VOTANTE: DESEMBARGADOR CID GOULART

VOTANTE: DESEMBARGADOR JAIME RAMOS

VOTANTE: DESEMBARGADOR JOAO HENRIQUE BLASI

VOTANTE: DESEMBARGADOR JORGE LUIZ DE BORBA

VOTANTE: DESEMBARGADORA SORAYA NUNES LINS

VOTANTE: DESEMBARGADOR ROBERTO LUCAS PACHECO

GRAZIELA MAROSTICA CALLEGARO
Secretária





ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INCIDENTE DE ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE (ÓRGÃO ESPECIAL) Nº 5011143-81.2025.8.24.0000/SC

RELATOR: DESEMBARGADOR LUIZ FERNANDO BOLLER

SUSCITANTE: 5ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

SUSCITADO: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

SUSCITADO: GOVERNADOR - ESTADO DE SANTA CATARINA - FLORIANÓPOLIS

SUSCITADO: ESTADO DE SANTA CATARINA

MP: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

RELATÓRIO

Cuida-se de *Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade* suscitado pela Quinta Câmara de Direito Público, contra o art. 4º, parágrafo único, inc. II da Lei Complementar Estadual n. 470/2009, na redação atribuída pela Lei Estadual n. 18.316/2021.

SINPOL-Sindicato dos Policiais Civis do Estado de Santa Catarina ajuizou a *Ação Coletiva Declaratória de Direito n. 5044856-80.2022.8.24.0023* contra o Estado de Santa Catarina. Objetiva a declaração de "inconstitucionalidade do disposto inciso II, art. 4º da Lei Complementar n. 470/2009, alterada pela Lei n. 18.316/2021, o qual vedou o pagamento do abono de permanência em atividade funcional, e que o Estado de Santa Catarina seja condenado a pagar o abono de permanência aos sócios do SINPOL-SC, sem qualquer restrição, seja nos casos em que já recebiam o abono de permanência na vigência da legislação anterior, seja nos casos futuros que venham a receber o abono de permanência, eis que em ambos os casos, o pagamento só cessa com a aposentadoria e o requisito para recebimento do benefício é tão somente o preenchimento dos requisitos legais de aposentadoria voluntária" (Evento 1, Petição Inicial, fl. 18, daqueles autos).

No veredicto prolatado, o magistrado Jefferson Zanini - Juiz de Direito titular da 2ª Vara da Fazenda Pública da comarca da Capital -, julgou procedentes os pedidos, nos seguintes termos (Evento 44 daqueles autos):

Sindicato dos Policiais Civis de Santa Catarina (SINPOL), qualificada nos autos em epígrafe, ajuizou ação coletiva em face do Estado de Santa Catarina, aduzindo, em síntese, que os servidores substituídos, a partir da vigência da Lei estadual n. 18.316/2021, deixaram de receber o abono de permanência enquanto usufruem do afastamento para aguardar a conclusão do processo administrativo de jubilação.

Sustentou a inconstitucionalidade da Lei estadual n. 18.316/2021.

Complementou que a Administração notificou os servidores substituídos para promover a restituir os valores recebidos após a vigência da Lei estadual n. 18.316/2021.

[...]

Ante o exposto, julgo procedentes os pedidos deduzidos pelo Sindicato dos Policiais Civis de Santa Catarina (SINPOL), extinguindo o processo, com resolução do mérito, forte no art. 487, I, do Código de Processo Civil, para o fim de reconhecer, incidenter tantum, a inconstitucionalidade material do art. 4º, parágrafo único, II, da Lei Complementar estadual n. 470/2009, na redação dada pela Lei estadual n. 18.316/2021, e, por consequência, determinar, em favor de toda a categoria profissional substituída, que o Estado de Santa Catarina:

(I) retome o pagamento do abono de permanência aos servidores que estejam afastados aguardando a perfectibilização do seu ato de aposentadoria, bem como se abstenha de cessá-lo àqueles que venham a se afastar por igual motivo; e

(II) abstenha-se de efetuar quaisquer descontos na remuneração dos servidores substituídos a título de ressarcimento do abono de permanência pago a partir do mês de janeiro de 2022.

A advogada patronesse do SINPOL-Sindicato dos Policiais Civis do Estado de Santa Catarina (*autor*) apela. Almeja a majoração da verba honorária arbitrada.

Em suas razões, o Estado de Santa Catarina (*réu*) pretexta que "a pretensão do autor de obrigar o pagamento ao servidor que não está trabalhando fere diversos princípios da administração pública, dentre eles o da supremacia do interesse público, da moralidade, da eficiência, da legalidade, dentre outros" (Evento 82, fl. 5 da *Ação Coletiva Declaratória de Direito n. 5044856-80.2022.8.24.0023*).

Em *Parecer* do Procurador de Justiça Basílio Elias De Caro, o Ministério Público opinou pelo parcial provimento do recurso do Executivo Estadual, "para reconhecer a legitimidade da cessação do pagamento do abono de permanência aos servidores que vierem a se afastar do cargo no aguardo da conclusão do processo de aposentadoria após a entrada em vigor da referida norma" (Evento 7, fl. 14 da *Apelação n. 5044856-80.2022.8.24.0023*).



Na Sessão Ordinária (*física*) de 07/11/2024, em acórdão sob relatoria da Desembargadora Denise de Souza Luiz Francoski no julgamento presidido pelo Desembargador Hélio do Valle Pereira, tendo dele participado o Desembargador Vilson Fontana e o Juiz de Direito de Segundo Grau Alexandre Morais da Rosa, a Quinta Câmara de Direito Público decidiu, à unanimidade, "*submeter a apreciação da Arguição de Inconstitucionalidade do art. 4º, parágrafo único, II, da Lei Complementar Estadual n. 470/2009, na redação dada pela Lei Estadual n. 18.316/2021, ao Órgão Especial desta Corte*" (Evento 20 da **Apelação n. 5044856-80.2022.8.24.0023**).

Vindo-me o *Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade* concluso, determinei a intimação da Procuradoria-Geral de Justiça para manifestação (Evento 2).

Em *Parecer* do Procurador de Justiça Maury Roberto Viviani, o Ministério Público opinou pela procedência "*deste Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade em que se vislumbra que o artigo 4º, parágrafo único, inciso II, da Lei Complementar Estadual n. 470, de 9 de dezembro de 2009, na redação dada pela Lei Estadual n. 18.316, de 29 de dezembro de 2021, destoa do comando do artigo 30, § 4º, da Constituição do Estado de Santa Catarina e o § 19 do artigo 40 da Constituição da República*" (Evento 6).

É, no essencial, o relatório.

VOTO

Trata-se de *Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade* suscitado pela Quinta Câmara de Direito Público, contra o art. 4º, parágrafo único, inc. II da Lei Complementar Estadual n. 470/2009, na redação atribuída pela Lei Estadual n. 18.316/2021:

Art. 4º - O afastamento de que trata o art. 1º desta Lei Complementar deverá ser requerido em formulário próprio, com a anuência da chefia imediata.

Parágrafo único - Durante o afastamento serão resguardados os direitos e as vantagens do cargo de provimento efetivo, com exceção:

I – das verbas indenizatórias;

II – do pagamento do abono de permanência; e

III – da contagem de tempo de serviço para fins de férias e de licença-prêmio. (NR)

(grifei)

Em suma, o dispositivo legal questionado afasta o pagamento do abono de permanência ao servidor estadual da Administração Pública direta, autárquica e fundacional, que opta por retirar-se do exercício da função do seu cargo, quando seu requerimento de aposentadoria não tiver despacho conclusivo no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de protocolo do pedido no IPREV-Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina (art. 1º da Lei Complementar Estadual n. 470/2009).

Pois bem.

Sem rodeios, direto ao ponto: a suscitada arguição de inconstitucionalidade não viceja.

O abono de permanência foi originalmente incluído pela Emenda Constitucional n. 41/2003, que acrescentou o parágrafo 19 ao art. 40 da CF/88, com a seguinte redação:

Art. 40 - [...] § 19. O servidor de que trata este artigo que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária estabelecidas no § 1º, III, a, e que opte por permanecer em atividade fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória contidas no § 1º, II.

Portanto, cuida-se de benefício destinado a funcionário público titular de cargo efetivo, que embora já tenha implementado todos os requisitos legais para aposentadoria voluntária, opta por continuar laborando.

Quer dizer: o abono de permanência configura-se como uma forma de compensação financeira equivalente à contribuição previdenciária que o servidor, mesmo já apto à aposentadoria voluntária, continua legalmente obrigado a recolher, funcionando, assim, como incentivo à sua permanência em atividade.

Até então, a norma era dotada de plena eficácia e aplicação imediata.

Todavia, com a promulgação da Emenda Constitucional n. 103/2019, a competência para disciplinar os critérios atinentes à instituição do abono de permanência foi atribuída aos entes federados, que poderão regulamentá-lo por meio de legislação infraconstitucional.

Confira-se:

§ 19 - Observados critérios a serem estabelecidos em lei do respectivo ente federativo, o servidor titular de cargo efetivo que tenha completado as exigências para a aposentadoria voluntária e que opte por permanecer em atividade poderá fazer jus a um abono de permanência equivalente, no máximo, ao valor da sua contribuição previdenciária, até completar a idade para aposentadoria compulsória.

No Estado de Santa Catarina, tal benefício foi regulamentado pelo art. 84 da Lei Complementar n. 412/2008, cuja redação - tanto do *caput* quanto de seus parágrafos -, sofreu alterações substanciais com a superveniência da Lei Complementar n. 773/2021:

Art. 84 - O segurado ativo que preencher os requisitos para a concessão de aposentadoria voluntária e que optar por permanecer em atividade fará jus ao abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária, até completar a idade para aposentadoria compulsória. (Redação dada pela LC 773, de 2021).

~~§ 1º Para fazer jus ao benefício previsto no caput o segurado abrangido pelo art. 68 desta Lei Complementar deverá contar ainda com, no mínimo, 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, se mulher, ou 30 (trinta) anos de contribuição, se homem. (Redação do § 1º, revogada pela LC 773, de 2021).~~

§ 2º O pagamento do abono de permanência é de responsabilidade do poder ou órgão em que o segurado estiver lotado e será devido a partir do cumprimento dos requisitos para obtenção do benefício de aposentadoria, mediante opção expressa do segurado pela permanência em atividade no serviço público estadual.

~~§ 3º O recebimento do abono de permanência pelo servidor que cumpriu a todos os requisitos para a obtenção de aposentadoria voluntária, com proventos integrais ou proporcionais, não constitui impedimento à concessão de aposentadoria de acordo com outra regra vigente, desde que cumpridos os requisitos legais.~~

§ 3º O recebimento do abono de permanência pelo servidor que preencheu todos os requisitos para a obtenção de aposentadoria voluntária não constitui impedimento à concessão de aposentadoria de acordo com outra regra vigente, desde que cumpridos os requisitos legais. (Redação dada pela LC 773, de 2021).

§ 4º É vedada a concessão de abono de permanência em hipótese diversa das contempladas em disposições constitucionais.

Por sua vez, a Lei Estadual n. 18.316/2021 alterou o parágrafo único do art. 4º da Lei Complementar Estadual n. 470/2009, que "*dispõe sobre a aplicação de normas para a apreciação de processos de aposentadoria dos servidores públicos estaduais*".

Aludida modificação legislativa estabelece que, na hipótese de afastamento do servidor de suas funções antes da prolação do despacho conclusivo sobre o pedido de aposentadoria, não serão resguardados os seguintes direitos e vantagens do cargo de provimento efetivo: "*verbas indenizatórias*" (inc. I); "*pagamento do abono de permanência*" (inc. II); e "*contagem de tempo de serviço para fins de férias e de licença-prêmio*" (inc. III).

A respeito, ao julgar procedentes os pedidos formulados na **Ação Coletiva Declaratória de Direito n. 5044856-80.2022.8.24.0023**, o Juiz de Direito titular da 2ª Vara da Fazenda Pública da comarca da Capital enfatizou que:

Evidente, assim, que a Lei estadual n. 18.316/2021, ao positivar que o servidor público contemplado com o afastamento autorizado deixará de perceber o abono de permanência, criou uma condição de extinção da vantagem pecuniária antes mesmo de ocorrer o encerramento formal do vínculo administrativo que une aquele à Administração Pública.

Todavia, essa condição instituída pela Lei estadual n. 18.316/2021 é manifestamente inconstitucional.

[...]

Dito de outro modo, a norma constitucional não obriga o legislador local a instituir a concessão do abono de permanência em favor de seus servidores público, tratando-se de mera liberalidade, como denota a expressão "poderá" que consta no art. 40, § 19, da Constituição Federal. Porém, ao instituir a vantagem pecuniária - e é nesse momento que se encerra a discricionariedade -, a legislação estadual assume estreita vinculação aos limites e aos parâmetros demarcados pela norma constitucional.

[...]

Em suma, com a nova dicção constitucional, o abono de permanência passou a ser qualificado como vantagem pecuniária de instituição facultativa, a ser criada por lei estadual. Além disso, deixa de corresponder, obrigatoriamente, ao valor da contribuição previdenciária devida pelo servidor público ao RPPS, podendo inclusive ser fixado em montante inferior.

E o poder legiferante atribuído ao legislador estadual se resume a esses aspectos. Não consta no texto constitucional autorização para a instituição de termos inicial e final do abono de permanência.

Tanto é assim que o art. 40, § 19, da Constituição Federal, delimita, como termo inicial, que o abono de permanência será devido ao servidor público a partir do momento em que completar os requisitos para aposentadoria voluntária e optar por permanecer em atividade. Como termo final, estabelece a norma constitucional que a vantagem pecuniária será devida até o instante em que o servidor público passar à inativação, seja voluntária, seja compulsória.

Com isso, uma vez concedido o abono de permanência ao servidor público, a sua fruição será irrestrita até o instante em que alcançar a inativação.

Para dizer o essencial: o togado singular concluiu pela inconstitucionalidade do art. 4º, parágrafo único, inc. II da Lei Complementar Estadual n. 470/2009, por considerar que o legislador estadual não poderia criar uma condição de extinção da vantagem pecuniária antes mesmo de ocorrer o encerramento formal do vínculo administrativo que une o servidor à Administração Pública.

Já o Procurador de Justiça Basílio Elias De Caro, a seu turno, manifestou-se pela inexistência de incompatibilidade entre a norma estadual e o parâmetro constitucional, reconhecendo a legitimidade da cessação do pagamento do abono de permanência no contexto da redação introduzida pela Lei Estadual n. 18.316/2021.

Ora, pois.

Comungo o mesmo entendimento cognitivo!

Vis-à-vis a pertinência e adequação, trago a lume a interpretação lançada no aludido *Parecer* (Evento 7 da *Apelação n. 5044856-80.2022.8.24.0023*), que parodio, imbricando-a em meu voto:

Naturalmente, o pagamento do abono de permanência cessa em definitivo quando o servidor passa para a inatividade, com o aperfeiçoamento do ato de aposentadoria, seja ela compulsória ou voluntária.

Existe, no entanto, esse período intermediário no qual o servidor, após requerer a sua aposentadoria, opta por se afastar do exercício das funções do cargo para aguardar o desfecho do processo de jubilação.

Conforme a compreensão adotada na sentença, a norma estadual que prevê a cessação do pagamento do abono de permanência a partir do afastamento preliminar à aposentadoria contém vício de inconstitucionalidade, pois o legislador estadual não poderia dispor sobre os termos inicial e final do benefício, que são, respectivamente, o preenchimento dos requisitos para a aposentadoria voluntária e a concessão do ato de jubilação, que enseja a vacância do cargo.

A despeito dessa compreensão, o tema não parece ser dotado da envergadura constitucional conferida pelo Magistrado.

A nova redação do § 19 do art. 40 da Constituição Federal remete para a lei de cada ente federativo a decisão sobre a concessão ou não do abono de permanência e a definição de critérios para a instituição do benefício. Pode o legislador infraconstitucional, portanto, estabelecer bases próprias para o incentivo de permanência e determinar o seu valor, limitado no teto ao valor da contribuição previdenciária, ou sequer precisa prevê-lo.

É certo, no entanto, que o exercício dessa competência legislativa não confere ao legislador infraconstitucional flexibilidade absoluta na configuração do instituto do abono de permanência, sendo necessário interpretar o regime previdenciário constitucional com um mínimo de coerência.

Significa dizer que o legislador local pode decidir não instituir o abono de permanência, mas, ao instituí-lo, deve levar em consideração, na definição da base legal do instituto a natureza do abono de permanência, que se consubstancia em um incentivo remuneratório para que o servidor que já alcançou os requisitos para se aposentar, opte por permanecer em atividade, adiando a provável necessidade de admissão de um novo servidor para ocupar a vaga decorrente da sua inativação.

Seria incompatível com o texto constitucional se o benefício financeiro pensado pelo constituinte reformador para incentivar a permanência em atividade dos servidores aptos à aposentadoria tivesse sua finalidade esvaziada pelo legislador infraconstitucional, inserindo os servidores aptos à aposentadoria voluntária que optassem pela permanência no serviço em situação jurídica mais gravosa do que aqueles que passaram para imediata inativação, o que poderia ocorrer, a título ilustrativo, no caso de não haver previsão de pagamento de abono de permanência para os servidores inseridos na faixa de isenção da contribuição previdência.

Não se visualiza, no entanto, a existência de limite inerente à arquitetura do regime previdenciário constitucional na opção do legislador infraconstitucional em cessar o pagamento do abono de permanência durante o afastamento preliminar à aposentadoria do servidor; compreensão esta que não decorre necessariamente da nova redação conferida pela EC n. 103/2019 ao §19 do art. 40 da Constituição Federal, mas que foi potencializada por ela.

O abono de permanência é vantagem pecuniária permanente, que se incorpora ao patrimônio jurídico do servidor de forma irreversível ao ocorrer a reunião das condições para a aposentadoria, associada à continuidade do labor.

Ocorre que, ao optar pelo afastamento preliminar à aposentadoria, o servidor inequivocamente manifesta o interesse em não mais permanecer trabalhando em definitivo, até a perfectibilização do ato de aposentadoria, lembrando-se que esse afastamento é uma faculdade, e não uma imposição legal, já que não seria razoável obrigar o servidor que preencheu os requisitos para a inativação a continuar trabalhando para aguardar o trâmite do processo de jubilação.

Tem-se, assim, que a opção do servidor em se afastar do exercício das funções do cargo para aguardar a conclusão do processo de aposentadoria configura fato extintivo do direito à percepção do abono de permanência, já que a natureza jurídica desse afastamento revela-se incompatível com o instituto do abono de permanência, que pressupõe a manifestação de vontade do servidor no sentido de permanecer em atividade.

Nesse contexto, não parece haver incompatibilidade da norma estadual com o parâmetro constitucional, porquanto a interpretação do § 19 do art. 40 da Constituição Federal, mesmo na sua redação originária, é no sentido de que o abono de permanência deve ser pago enquanto o servidor estiver no exercício das funções inerentes ao cargo, o que tende a cessar com a perfectibilização do ato de aposentação, mas não necessariamente neste momento, e sim quando opta por se afastar do exercício das funções do cargo para aguardar a conclusão do processo de aposentadoria, sendo este momento adequado para extinguir o liame constitutivo do direito ao abono de permanência, pois reflete o desinteresse do servidor em continuar na prestação laboral, desaparecendo o elemento volitivo de permanecer na ativa.

Essa compreensão, que já se revelava possível na vigência da redação originária do § 19 do art. 40 da Constituição Federal, agora com mais razão se mostra adequada, por se tratar de matéria de nítida natureza infraconstitucional e que não desnaturaliza a moldura constitucional do instituto do abono de permanência.

Assim, o legislador de Santa Catarina, valendo-se da discricionariedade legislativa mais alargada que lhe foi conferida pelo constituinte reformador, optou por cessar o pagamento do abono de permanência no momento em que o servidor decide se afastar do exercício das funções inerentes ao cargo para aguardar a concessão do ato de aposentadoria, não se visualizando nesta regulamentação afronta ao sentido teleológico da norma constitucional que instituiu o abono de permanência enquanto incentivo para que o servidor permaneça em atividade.

Dito de outro modo, se o legislador infraconstitucional pode, inclusive, não conceder o benefício, é razoável compreender que, tendo optado pela instituição do abono de permanência, insere-se na sua discricionariedade definir o termo final do pagamento, assim como pode estabelecer outros requisitos, para além do preenchimento das exigências para a aposentadoria voluntária, para a concessão do incentivo pecuniário, observadas as peculiaridades administrativas inerentes ao tema e que não poderiam ser previstas no texto constitucional pelo constituinte reformador, a quem não cabe entrar em minúcias legislativas.

Logo, como o afastamento preliminar à aposentadoria é uma faculdade do servidor, que poderia continuar no exercício das funções inerentes ao cargo e recebendo o incentivo remuneratório pensado para tanto, mas opta por se afastar, com ânimo definitivo, do trabalho, parece razoável que este momento seja estabelecido na legislação estadual como termo final do pagamento do abono de permanência, devendo ser respeitada a opção do legislador local, até porque não se visualiza a ofensa manifesta à norma constitucional.

Ainda, a norma estadual também não parece afrontar os princípios da isonomia, da vedação ao retrocesso social e nem parece ser causa de enriquecimento indevido do Estado.

Ao revés, a norma é isonômica porque não confere tratamento diferenciado a servidores que estejam na mesma situação; a alteração do termo final do pagamento do abono de permanência também não é retrocesso social, porque o benefício em questão não tem dimensão de direito fundamental de natureza social; e não há enriquecimento ilícito do Estado na medida em que, com o afastamento do servidor do exercício das suas funções, não há prestação de trabalho que justifique o pagamento do incentivo em questão.

Isso posicionado, retomo.

Objetivando desentenebrecer o dissenso acerca da natureza jurídica do abono de permanência para fins tributários, o STJ definiu que:

"O abono de permanência trata-se apenas de incentivo à escolha pela continuidade no trabalho em lugar do ócio remunerado. Com efeito, é facultado ao servidor continuar na ativa quando já houver completado as exigências para a aposentadoria voluntária (rel. Ministro Fux)" (EDcl no REsp. 1.192.556/PE, rel. Min. Mauro Campbell Marques)" (REsp n. 2.103.578, rel. Ministro Herman Benjamin, j. monocrático em 13/12/2023) grifei.

No mesmo viés, sob idêntica diretriz:

*"O abono de permanência é indubitavelmente vantagem pecuniária permanente, pois essa contraprestação se incorpora ao patrimônio jurídico do servidor de forma irreversível ao ocorrer a reunião das condições para a aposentadoria, associada à continuidade do labor" (Recurso Especial n. 1795795/PR, rel. Min. Herman Benjamin)" (TJSC, **Apelação n. 5077875-43.2023.8.24.0023**, rel. Des. Paulo Henrique Moritz Martins da Silva, Primeira Câmara de Direito Público, j. monocrático em 31/03/2025) grifei.*

Ou seja: o abono de permanência pressupõe, cumulativamente, o preenchimento dos requisitos para a aposentadoria voluntária e a permanência do servidor no exercício de suas funções.

A conclusão lógica que se extrai dessa premissa, é que o afastamento prévio à aposentadoria - por opção do servidor -, implica na perda do direito ao benefício, visto que resta comprometido um de seus pressupostos essenciais: a continuidade no serviço público.

O pedido de aposentadoria, aliado ao afastamento do exercício funcional, revela a inequívoca intenção do servidor de não mais retornar ao labor, circunstância que esvazia a finalidade do abono de permanência, cuja razão de ser reside justamente no estímulo à permanência em atividade.

E, *"se o legislador infraconstitucional pode, inclusive, não conceder o benefício, é razoável compreender que, tendo optado pela instituição do abono de permanência, insere-se na sua discricionariedade definir o termo final do pagamento, assim como pode estabelecer outros requisitos, para além do preenchimento das exigências para a aposentadoria voluntária, para a concessão do incentivo pecuniário, observadas as peculiaridades administrativas inerentes ao tema e que não poderiam ser previstas no texto constitucional pelo constituinte reformador, a quem não cabe entrar em minúcias legislativas"* (Evento 7 da **Apelação n. 5044856-80.2022.8.24.0023**).

Sendo assim, o art. 4º, parágrafo único, inc. II da Lei Complementar Estadual n. 470/2009, incluído pela Lei Estadual n. 18.316/2021, não extrapola os limites e os parâmetros traçados pela norma constitucional, que instituiu o abono de permanência como mecanismo de incentivo à continuidade do servidor no exercício de sua função.

Dessarte, voto no sentido de julgar improcedente o presente *Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade*, determinando o retorno dos autos ao órgão fracionário, para que prossiga no julgamento dos recursos encetados. Os efeitos deste aresto incidem a partir da sua publicação, independentemente do trânsito em julgado.

Documento eletrônico assinado por **LUIZ FERNANDO BOLLER, Desembargador Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc2g.tjsc.jus.br/eproc/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **6254699v52** e do código CRC **b4abc52d**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): LUIZ FERNANDO BOLLER
Data e Hora: 16/07/2025, às 15:17:19



**ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

INCIDENTE DE ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE (ÓRGÃO ESPECIAL) Nº 5011143-81.2025.8.24.0000/SC

RELATOR: DESEMBARGADOR LUIZ FERNANDO BOLLER

SUSCITANTE: 5ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

SUSCITADO: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

SUSCITADO: GOVERNADOR - ESTADO DE SANTA CATARINA - FLORIANÓPOLIS

SUSCITADO: ESTADO DE SANTA CATARINA

MP: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

INCIDENTE DE ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE SUSCITADO PELA QUINTA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO, CONTRA O ART. 4º, PARÁGRAFO ÚNICO, INC. II, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N. 470/2009, NA REDAÇÃO ATRIBUÍDA PELA LEI ESTADUAL N. 18.316/2021.

AÇÃO COLETIVA DECLARATÓRIA DE DIREITO N. 5044856-80.2022.8.24.0023, AJUIZADA EM 14/03/2022 PELO SINPOL-SINDICATO DOS POLICIAIS CIVIS CONTRA O ESTADO DE SANTA CATARINA, EM OBJEÇÃO AO INC. II, PARÁGRAFO ÚNICO, DO ART. 4º DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N. 470/2009, INSERIDO PELA LEI ESTADUAL N. 18.316/2021, QUE NOS CASOS DE AFASTAMENTO DO SERVIDOR DE SUA FUNÇÃO, ANTES DE PROLATADO DESPACHO CONCLUSIVO SOBRE O PEDIDO DE APOSENTADORIA, VEDA O PAGAMENTO DO ABONO DE PERMANÊNCIA.

VEREDICTO DE PROCEDÊNCIA.

APELAÇÕES CONCOMITANTEMENTE INTERPOSTAS, TANTO PELO SINDICATO CLASSISTA (AUTOR), QUANTO PELO ESTADO DE SANTA CATARINA (RÉU)

NA SESSÃO ORDINÁRIA (FÍSICA) DE 07/11/2024, A QUINTA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO DECIDIU, À UNANIMIDADE, SUBMETER A APRECIÇÃO DA ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 4º, PARÁGRAFO ÚNICO, INC. II, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N. 470/2009, NA REDAÇÃO DADA PELA LEI ESTADUAL N. 18.316/2021, AO ÓRGÃO ESPECIAL DESTA CORTE.

DENUNCIADA VIOLAÇÃO AO ART. 40, PARÁGRAFO 19 DA CF/88, SOB O ARGUMENTO DE QUE O PAGAMENTO SÓ CESSA COM A CONCESSÃO DA JUBILAÇÃO.

LUCUBRAÇÃO INFECUNDA. INTENTO BALDADO.

O ABONO DE PERMANÊNCIA PRESSUPÕE, CUMULATIVAMENTE, O PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA E A PERMANÊNCIA DO SERVIDOR NO EXERCÍCIO DA FUNÇÃO.

O PEDIDO DE INATIVAÇÃO, ALIADO AO AFASTAMENTO DO EXERCÍCIO FUNCIONAL, REVELA A INEQUÍVOCA INTENÇÃO DO SERVIDOR EM NÃO MAIS RETORNAR AO LABOR, CIRCUNSTÂNCIA QUE ESVAZIA A FINALIDADE DO ABONO DE PERMANÊNCIA, CUJA RAZÃO DE SER RESIDE JUSTAMENTE NO ESTÍMULO À PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE.

NATUREZA JURÍDICA DO AFASTAMENTO, INCOMPATÍVEL COM O INSTITUTO DO BENEFÍCIO.

AUSÊNCIA DE EXTRAPOLAÇÃO DOS LIMITES E PARÂMETROS TRAÇADOS PELO ART. 40, PARÁGRAFO 19 DA CF/88, QUE INSTITUIU O ABONO DE PERMANÊNCIA COMO MECANISMO DE INCENTIVO À CONTINUIDADE DO SERVIDOR NO EXERCÍCIO DA FUNÇÃO.

PRECEDENTES.

“O abono de permanência é indubitavelmente vantagem pecuniária permanente, pois essa contraprestação se incorpora ao patrimônio jurídico do servidor de forma irreversível ao ocorrer a reunião das condições para a aposentadoria, associada à continuidade do labor” (Recurso Especial n. 1795795/PR, rel. Min. Herman Benjamin)” (TJSC, Apelação n. 5077875-43.2023.8.24.0023, rel. Des. Paulo Henrique Moritz Martins da Silva, Primeira Câmara de Direito Público, j. monocrático em 31/03/2025) grifei.



MODULADOS OS EFEITOS DO ARESTO, PARA QUE INCIDAM A PARTIR DA PUBLICAÇÃO.

INCIDENTE DE ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADO IMPROCEDENTE.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, o Egrégio Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina decidiu, por unanimidade, julgar improcedente o presente Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade, determinando o retorno dos autos ao órgão fracionário, para que prossiga no julgamento dos recursos encetados. Os efeitos deste aresto incidem a partir da sua publicação, independentemente do trânsito em julgado, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Florianópolis, 16 de julho de 2025.

Documento eletrônico assinado por **LUIZ FERNANDO BOLLER, Desembargador Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc2g.tjsc.jus.br/eproc/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **6254700v8** e do código CRC **3c0a4b25**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): LUIZ FERNANDO BOLLER
Data e Hora: 16/07/2025, às 15:17:19

5011143-81.2025.8.24.0000

6254700.V8

Sequencial: 1
Código da intimação: 2510023132
Nº do processo: 5011143-81.2025.8.24.0000
Data de cadastro: 28/07/2025
Sistema: Eproc TJSC 2 Grau
Lista capturada do sistema proc. ele.: Processos com prazo em aberto
Data de evento: 26/07/2025
Prazo inicial: 29/07/2025
Prazo final: 08/09/2025
Tipo de justiça: Estadual
Órgão: Justiça Estadual
Comarca: Não Informada
Vara: Vara não informada
Perfil de proc. eletrônico: P021613 / PROCURADOR - CHEFE

Conteúdo:

Processo: 5011143-81.2025.8.24.0000

Data de Autuação: 18/02/2025 17:13:33

Lista Sistema Tribunal: **Processos com prazo em aberto**

Primeiro dia do Prazo: 29/07/2025 00:00:00

Último dia do Prazo: 08/09/2025 23:59:59

Situação: MOVIMENTO

Competência: Órgão Especial

Classe: Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade

Assunto: Abono de Permanência, Sistema Remuneratório e Benefícios, Servidor Público Civil, DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Juízo: Órgão Especial - Gabinete 01

Juíz: LUIZ FERNANDO BOLLER

Processos Relacionado: 5044856-80.2022.8.24.0023/TJSC, 5032813-83.2022.8.24.0000/TJSC, 5044856-80.2022.8.24.0023/SC

Autor: ()()

Réu: Governador - ESTADO DE SANTA CATARINA ()()

MP MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA (76.276.849/0001-54)()

Eventos Principais:

Evento 26 - 26/07/2025 23:59:59: Confirmada a intimação eletrônica - Refer. ao Evento: 20

Evento 25 - 26/07/2025 16:40:05: Confirmada a intimação eletrônica - Refer. ao Evento: 22

Evento de Referência 22 - 16/07/2025 16:30:32: Expedida/certificada a intimação eletrônica - JulgamentoRefer. ao Evento 17 e ao Evento 18(MP - MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA

CATARINA) Prazo: 30 dias Status:ABERTO Data inicial da contagem do prazo: 29/07/2025 00:00:00 Data final: 08/09/2025 23:59:59Domicílio Judicial Eletrônico: Enviado em 16/07/2025 16:40:19

Evento de Referência 20 - 16/07/2025 16:30:32: Expedida/certificada a intimação eletrônica - JulgamentoRefer. ao Evento 17 e ao Evento 18(SUSCITADO - **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA**)

Prazo: 30 dias Status:ABERTO Data inicial da contagem do prazo: 29/07/2025 00:00:00 Data final: 08/09/2025 23:59:59Domicílio Judicial Eletrônico: Enviado em 16/07/2025 16:40:18

Evento de Referência 18 - 16/07/2025 15:17:44: Juntada de Relatório/Voto/Acórdão

Conteúdo Arquivo: Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade (Órgão Especial) Nº 5011143-81.2025.8.24.0000/SC

RELATOR: Desembargador LUIZ FERNANDO BOLLER

SUSCITANTE: 5ª Câmara de Direito PúblicoSUSCITADO: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINASUSCITADO: Governador - ESTADO DE SANTA CATARINA -

FlorianópolisSUSCITADO: ESTADO DE SANTA CATARINAMP: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

RELATÓRIO

Cuida-se de Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade suscitado pela Quinta Câmara de Direito Público, contra o art. 4º, parágrafo único, inc. II da Lei Complementar Estadual n. 470/2009, na redação atribuída pela Lei Estadual n. 18.316/2021.

SINPOL-Sindicato dos Policiais Civis do Estado de Santa Catarina ajuizou a Ação Coletiva Declaratória de Direito n. 5044856-80.2022.8.24.0023 contra o Estado de Santa Catarina. Objetiva a declaração de inconstitucionalidade do disposto inciso II, art. 4º da Lei Complementar n. 470/2009, alterada pela Lei n. 18.316/2021, o qual vedou o pagamento do abono de permanência em atividade funcional, e que o Estado de Santa Catarina seja condenado a pagar o abono de permanência aos sócios do SINPOL-SC, sem qualquer restrição, seja nos casos em que já recebiam o abono de permanência na vigência da legislação anterior, seja nos casos futuros que venham a receber o abono de permanência, eis que em ambos os casos, o pagamento só cessa com a aposentadoria e o requisito para recebimento do benefício é tão somente o preenchimento dos requisitos legais de aposentadoria voluntária (Evento 1, Petição Inicial, fl. 18, daqueles autos).

No veredicto prolatado, o magistrado Jefferson Zanini - Juiz de Direito titular da 2ª Vara da Fazenda Pública da comarca da Capital -, julgou procedentes os pedidos, nos seguintes termos (Evento 44 daqueles autos):

Sindicato dos Policiais Civis de Santa Catarina (SINPOL), qualificada nos autos em epígrafe, ajuizou ação coletiva em face do Estado de Santa Catarina, aduzindo, em síntese, que os servidores substituídos, a partir da vigência da Lei estadual n. 18.316/2021, deixaram de receber o abono de permanência enquanto usufruem do afastamento para aguardar a conclusão do processo administrativo de jubilação.

Sustentou a inconstitucionalidade da Lei estadual n. 18.316/2021.

Complementou que a Administração notificou os servidores substituídos para promover a restituir os valores recebidos após a vigência da Lei estadual n. 18.316/2021.

[...]

Ante o exposto, julgo procedentes os pedidos deduzidos pelo Sindicato dos Policiais Civis de Santa Catarina (SINPOL), extinguindo o processo, com resolução do mérito, forte no art. 487, I, do Código de

Processo Civil, para o fim de reconhecer, incidenter tantum, a inconstitucionalidade material do art. 4º, parágrafo único, II, da Lei Complementar estadual n. 470/2009, na redação dada pela Lei estadual n. 18.316/2021, e, por consequência, determinar, em favor de toda a categoria profissional substituída, que o Estado de Santa Catarina:

(I) retome o pagamento do abono de permanência aos servidores que estejam afastados aguardando a perfectibilização do seu ato de aposentadoria, bem como se abstenha de cessá-lo àqueles que venham a se afastar por igual motivo; e

(II) abstenha-se de efetuar quaisquer descontos na remuneração dos servidores substituídos a título de ressarcimento do abono de permanência pago a partir do mês de janeiro de 2022.

A advogada patronesse do SINPOL-Sindicato dos Policiais Cíveis do Estado de Santa Catarina (autor) apela. Almeja a majoração da verba honorária arbitrada.

Em suas razões, o Estado de Santa Catarina (réu) pretexta que a pretensão do autor de obrigar o pagamento ao servidor que não está trabalhando fere diversos princípios da administração pública, dentre eles o da supremacia do interesse público, da moralidade, da eficiência, da legalidade, dentre outros (Evento 82, fl. 5 da Ação Coletiva Declaratória de Direito n. 5044856-80.2022.8.24.0023).

Em Parecer do Procurador de Justiça Basílio Elias De Caro, o Ministério Público opinou pelo parcial provimento do recurso do Executivo Estadual, para reconhecer a legitimidade da cessação do pagamento do abono de permanência aos servidores que vierem a se afastar do cargo no aguardo da conclusão do processo de aposentadoria após a entrada em vigor da referida norma (Evento 7, fl. 14 da Apelação n. 5044856-80.2022.8.24.0023).

Na Sessão Ordinária (física) de 07/11/2024, em acórdão sob relatoria da Desembargadora Denise de Souza Luiz Francoski no julgamento presidido pelo Desembargador Hélio do Valle Pereira, tendo dele participado o Desembargador Vilson Fontana e o Juiz de Direito de Segundo Grau Alexandre Moraes da Rosa, a Quinta Câmara de Direito Público decidiu, à unanimidade, submeter a apreciação da Arguição de Inconstitucionalidade do art. 4º, parágrafo único, II, da Lei Complementar Estadual n. 470/2009, na redação dada pela Lei Estadual n. 18.316/2021, ao Órgão Especial desta Corte (Evento 20 da Apelação n. 5044856-80.2022.8.24.0023).

Vindo-me o Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade concluso, determinei a intimação da Procuradoria-Geral de Justiça para manifestação (Evento 2).

Em Parecer do Procurador de Justiça Maury Roberto Viviani, o Ministério Público opinou pela procedência deste Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade em que se vislumbra que o artigo 4º, parágrafo único, inciso II, da Lei Complementar Estadual n. 470, de 9 de dezembro de 2009, na redação dada pela Lei Estadual n. 18.316, de 29 de dezembro de 2021, destoa do comando do artigo 30, § 4º, da Constituição do Estado de Santa Catarina e o § 19 do artigo 40 da Constituição da República (Evento 6).

É, no essencial, o relatório.VOTO

Trata-se de Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade suscitado pela Quinta Câmara de Direito Público, contra o art. 4º, parágrafo único, inc. II da Lei Complementar Estadual n. 470/2009, na redação atribuída pela Lei Estadual n. 18.316/2021:

Art. 4º - O afastamento de que trata o art. 1º desta Lei Complementar deverá ser requerido em formulário próprio, com a anuência da chefia imediata.

Parágrafo único - Durante o afastamento serão resguardados os direitos e as vantagens do cargo de provimento efetivo, com exceção:

I – das verbas indenizatórias;

II – do pagamento do abono de permanência; e

III – da contagem de tempo de serviço para fins de férias e de licença-prêmio. (NR) (grifei)

Em suma, o dispositivo legal questionado afasta o pagamento do abono de permanência ao servidor estadual da Administração Pública direta, autárquica e fundacional, que opta por retirar-se do exercício da função do seu cargo, quando seu requerimento de aposentadoria não tiver despacho conclusivo no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de protocolo do pedido no IPREV-Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina (art. 1º da Lei Complementar Estadual n. 470/2009).

Pois bem.

Sem rodeios, direto ao ponto: a suscitada arguição de inconstitucionalidade não viceja.

O abono de permanência foi originalmente incluído pela Emenda Constitucional n. 41/2003, que acrescentou o parágrafo 19 ao art. 40 da CF/88, com a seguinte redação:

Art. 40 - [...] § 19. O servidor de que trata este artigo que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária estabelecidas no § 1º, III, a, e que opte por permanecer em atividade fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória contidas no § 1º, II.

Portanto, cuida-se de benefício destinado a funcionário público titular de cargo efetivo, que embora já tenha implementado todos os requisitos legais para aposentadoria voluntária, opta por continuar laborando.

Quer dizer: o abono de permanência configura-se como uma forma de compensação financeira equivalente à contribuição previdenciária que o servidor, mesmo já apto à aposentadoria voluntária, continua legalmente obrigado a recolher, funcionando, assim, como incentivo à sua permanência em atividade.

Até então, a norma era dotada de plena eficácia e aplicação imediata.

Todavia, com a promulgação da Emenda Constitucional n. 103/2019, a competência para disciplinar os critérios atinentes à instituição do abono de permanência foi atribuída aos entes federados, que poderão regulamentá-lo por meio de legislação infraconstitucional.

Confira-se:

§ 19 - Observados critérios a serem estabelecidos em lei do respectivo ente federativo, o servidor titular de cargo efetivo que tenha completado as exigências para a aposentadoria voluntária e que opte por permanecer em atividade poderá fazer jus a um abono de permanência equivalente, no máximo, ao valor da sua contribuição previdenciária, até completar a idade para aposentadoria compulsória.

No Estado de Santa Catarina, tal benefício foi regulamentado pelo art. 84 da Lei Complementar n. 412/2008, cuja redação - tanto do caput quanto de seus parágrafos -, sofreu alterações substanciais com a superveniência da Lei Complementar n. 773/221:

Art. 84 - O segurado ativo que preencher os requisitos para a concessão de aposentadoria voluntária e que optar por permanecer em atividade fará jus ao abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária, até completar a idade para aposentadoria compulsória. (Redação dada pela LC 773, de 2021).

§ 1º Para fazer jus ao benefício previsto no caput o segurado abrangido pelo art. 68 desta Lei Complementar deverá contar ainda com, no mínimo, 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, se mulher, ou

30 (trinta) anos de contribuição, se homem. (Redação do § 1º, revogada pela LC 773, de 2021).

§ 2º O pagamento do abono de permanência é de responsabilidade do poder ou órgão em que o segurado estiver lotado e será devido a partir do cumprimento dos requisitos para obtenção do benefício de aposentadoria, mediante opção expressa do segurado pela permanência em atividade no serviço público estadual.

§ 3º O recebimento do abono de permanência pelo servidor que cumpriu a todos os requisitos para a obtenção de aposentadoria voluntária, com proventos integrais ou proporcionais, não constitui impedimento à concessão de aposentadoria de acordo com outra regra vigente, desde que cumpridos os requisitos legais.

§ 3º O recebimento do abono de permanência pelo servidor que preencheu todos os requisitos para a obtenção de aposentadoria voluntária não constitui impedimento à concessão de aposentadoria de acordo com outra regra vigente, desde que cumpridos os requisitos legais. (Redação dada pela LC 773, de 2021).

§ 4º É vedada a concessão de abono de permanência em hipótese diversa das contempladas em disposições constitucionais.

Por sua vez, a Lei Estadual n. 18.316/2021 alterou o parágrafo único do art. 4º da Lei Complementar Estadual n. 470/2009, que dispõe sobre a aplicação de normas para a apreciação de processos de aposentadoria dos servidores públicos estaduais.

Aludida modificação legislativa estabelece que, na hipótese de afastamento do servidor de suas funções antes da prolação do despacho conclusivo sobre o pedido de aposentadoria, não serão resguardados os seguintes direitos e vantagens do cargo de provimento efetivo: verbas indenizatórias (inc. I); pagamento do abono de permanência (inc. II); e contagem de tempo de serviço para fins de férias e de licença-prêmio (inc. III).

A respeito, ao julgar procedentes os pedidos formulados na Ação Coletiva Declaratória de Direito n. 5044856-80.2022.8.24.0023, o Juiz de Direito titular da 2ª Vara da Fazenda Pública da comarca da Capital enfatizou que:

Evidente, assim, que a Lei estadual n. 18.316/2021, ao positivar que o servidor público contemplado com o afastamento autorizado deixará de perceber o abono de permanência, criou uma condição de extinção da vantagem pecuniária antes mesmo de ocorrer o encerramento formal do vínculo administrativo que une aquele à Administração Pública.

Todavia, essa condição instituída pela Lei estadual n. 18.316/2021 é manifestamente inconstitucional.

[...]

Dito de outro modo, a norma constitucional não obriga o legislador local a instituir a concessão do abono de permanência em favor de seus servidores público, tratando-se de mera liberalidade, como denota a expressão poderá que consta no art. 40, § 19, da Constituição Federal. Porém, ao instituir a vantagem pecuniária - e é nesse momento que se encerra a discricionariedade -, a legislação estadual assume estreita vinculação aos limites e aos parâmetros demarcados pela norma constitucional.

[...]

Em suma, com a nova dicção constitucional, o abono de permanência passou a ser qualificado como vantagem pecuniária de instituição facultativa, a ser criada por lei estadual. Além disso, deixa de corresponder, obrigatoriamente, ao valor da contribuição previdenciária devida pelo servidor público ao RPPS, podendo inclusive ser fixado em montante inferior.

E o poder legiferante atribuído ao legislador estadual se resume a esses aspectos. Não consta no texto

constitucional autorização para a instituição de termos inicial e final do abono de permanência.

Tanto é assim que o art. 40, § 19, da Constituição Federal, delimita, como termo inicial, que o abono de permanência será devido ao servidor público a partir do momento em que completar os requisitos para aposentadoria voluntária e optar por permanecer em atividade. Como termo final, estabelece a norma constitucional que a vantagem pecuniária será devida até o instante em que o servidor público passar à inativação, seja voluntária, seja compulsória.

Com isso, uma vez concedido o abono de permanência ao servidor público, a sua fruição será irrestrita até o instante em que alcançar a inativação.

Para dizer o essencial: o togado singular concluiu pela inconstitucionalidade do art. 4º, parágrafo único, inc. II da Lei Complementar Estadual n. 470/2009, por considerar que o legislador estadual não poderia criar uma condição de extinção da vantagem pecuniária antes mesmo de ocorrer o encerramento formal do vínculo administrativo que une o servidor à Administração Pública.

Já o Procurador de Justiça Basílio Elias De Caro, a seu turno, manifestou-se pela inexistência de incompatibilidade entre a norma estadual e o parâmetro constitucional, reconhecendo a legitimidade da cessação do pagamento do abono de permanência no contexto da redação introduzida pela Lei Estadual n. 18.316/2021.

Ora, pois.

Comungo o mesmo entendimento cognitivo!

Vis-à-vis a pertinência e adequação, trago a lume a interpretação lançada no aludido Parecer (Evento 7 da Apelação n. 5044856-80.2022.8.24.0023), que parodio, imbricando-a em meu voto:

Naturalmente, o pagamento do abono de permanência cessa em definitivo quando o servidor passa para a inatividade, com o aperfeiçoamento do ato de aposentadoria, seja ela compulsória ou voluntária.

Existe, no entanto, esse período intermediário no qual o servidor, após requerer a sua aposentadoria, opta por se afastar do exercício das funções do cargo para aguardar o desfecho do processo de jubilação.

Conforme a compreensão adotada na sentença, a norma estadual que prevê a cessação do pagamento do abono de permanência a partir do afastamento preliminar à aposentadoria contém vício de inconstitucionalidade, pois o legislador estadual não poderia dispor sobre os termos inicial e final do benefício, que são, respectivamente, o preenchimento dos requisitos para a aposentadoria voluntária e a concessão do ato de jubilação, que enseja a vacância do cargo.

A despeito dessa compreensão, o tema não parece ser dotado da envergadura constitucional conferida pelo Magistrado.

A nova redação do § 19 do art. 40 da Constituição Federal remete para a lei de cada ente federativo a decisão sobre a concessão ou não do abono de permanência e a definição de critérios para a instituição do benefício. Pode o legislador infraconstitucional, portanto, estabelecer bases próprias para o incentivo de permanência e determinar o seu valor, limitado no teto ao valor da contribuição previdenciária, ou sequer precisa prevê-lo.

É certo, no entanto, que o exercício dessa competência legislativa não confere ao legislador infraconstitucional flexibilidade absoluta na configuração do instituto do abono de permanência, sendo necessário interpretar o regime previdenciário constitucional com um mínimo de coerência.

Significa dizer que o legislador local pode decidir não instituir o abono de permanência, mas, ao instituí-lo, deve levar em consideração, na definição da base legal do instituto a natureza do abono de permanência, que se consubstancia em um incentivo remuneratório para que o servidor que já alcançou os requisitos

para se aposentar, opte por permanecer em atividade, adiando a provável necessidade de admissão de um novo servidor para ocupar a vaga decorrente da sua inativação.

Seria incompatível com o texto constitucional se o benefício financeiro pensado pelo constituinte reformador para incentivar a permanência em atividade dos servidores aptos à aposentadoria tivesse sua finalidade esvaziada pelo legislador infraconstitucional, inserindo os servidores aptos à aposentadoria voluntária que optassem pela permanência no serviço em situação jurídica mais gravosa do que aqueles que passaram para imediata inativação, o que poderia ocorrer, a título ilustrativo, no caso de não haver previsão de pagamento de abono de permanência para os servidores inseridos na faixa de isenção da contribuição previdência.

Não se visualiza, no entanto, a existência de limite inerente à arquitetura do regime previdenciário constitucional na opção do legislador infraconstitucional em cessar o pagamento do abono de permanência durante o afastamento preliminar à aposentadoria do servidor, compreensão esta que não decorre necessariamente da nova redação conferida pela EC n. 103/2019 ao §19 do art. 40 da Constituição Federal, mas que foi potencializada por ela.

O abono de permanência é vantagem pecuniária permanente, que se incorpora ao patrimônio jurídico do servidor de forma irreversível ao ocorrer a reunião das condições para a aposentadoria, associada à continuidade do labor.

Ocorre que, ao optar pelo afastamento preliminar à aposentadoria, o servidor inequivocamente manifesta o interesse em não mais permanecer trabalhando em definitivo, até a perfectibilização do ato de aposentadoria, lembrando-se que esse afastamento é uma faculdade, e não uma imposição legal, já que não seria razoável obrigar o servidor que preencheu os requisitos para a inativação a continuar trabalhando para aguardar o trâmite do processo de jubilação.

Tem-se, assim, que a opção do servidor em se afastar do exercício das funções do cargo para aguardar a conclusão do processo de aposentadoria configura fato extintivo do direito à percepção do abono de permanência, já que a natureza jurídica desse afastamento revela-se incompatível com o instituto do abono de permanência, que pressupõe a manifestação de vontade do servidor no sentido de permanecer em atividade.

Nesse contexto, não parece haver incompatibilidade da norma estadual com o parâmetro constitucional, porquanto a interpretação do § 19 do art. 40 da Constituição Federal, mesmo na sua redação originária, é no sentido de que o abono de permanência deve ser pago enquanto o servidor estiver no exercício das funções inerentes ao cargo, o que tende a cessar com a perfectibilização do ato de aposentação, mas não necessariamente neste momento, e sim quando opta por se afastar do exercício das funções do cargo para aguardar a conclusão do processo de aposentadoria, sendo este momento adequado para extinguir o liame constitutivo do direito ao abono de permanência, pois reflete o desinteresse do servidor em continuar na prestação laboral, desaparecendo o elemento volitivo de permanecer na ativa.

Essa compreensão, que já se revelava possível na vigência da redação originária do § 19 do art. 40 da Constituição Federal, agora com mais razão se mostra adequada, por se tratar de matéria de nítida natureza infraconstitucional e que não desnatura a moldura constitucional do instituto do abono de permanência.

Assim, o legislador de Santa Catarina, valendo-se da discricionariedade legislativa mais alargada que lhe foi conferida pelo constituinte reformador, optou por cessar o pagamento do abono de permanência no momento em que o servidor decide se afastar do exercício das funções inerentes ao cargo para aguardar

a concessão do ato de aposentadoria, não se visualizando nesta regulamentação afronta ao sentido teleológico da norma constitucional que instituiu o abono de permanência enquanto incentivo para que o servidor permaneça em atividade.

Dito de outro modo, se o legislador infraconstitucional pode, inclusive, não conceder o benefício, é razoável compreender que, tendo optado pela instituição do abono de permanência, insere-se na sua discricionariedade definir o termo final do pagamento, assim como pode estabelecer outros requisitos, para além do preenchimento das exigências para a aposentadoria voluntária, para a concessão do incentivo pecuniário, observadas as peculiaridades administrativas inerentes ao tema e que não poderiam ser previstas no texto constitucional pelo constituinte reformador, a quem não cabe entrar em minúcias legislativas.

Logo, como o afastamento preliminar à aposentadoria é uma faculdade do servidor, que poderia continuar no exercício das funções inerentes ao cargo e recebendo o incentivo remuneratório pensado para tanto, mas opta por se afastar, com ânimo definitivo, do trabalho, parece razoável que este momento seja estabelecido na legislação estadual como termo final do pagamento do abono de permanência, devendo ser respeitada a opção do legislador local, até porque não se visualiza a ofensa manifesta à norma constitucional.

Ainda, a norma estadual também não parece afrontar os princípios da isonomia, da vedação ao retrocesso social e nem parece ser causa de enriquecimento indevido do Estado.

Ao revés, a norma é isonômica porque não confere tratamento diferenciado a servidores que estejam na mesma situação; a alteração do termo final do pagamento do abono de permanência também não é retrocesso social, porque o benefício em questão não tem dimensão de direito fundamental de natureza social; e não há enriquecimento ilícito do Estado na medida em que, com o afastamento do servidor do exercício das suas funções, não há prestação de trabalho que justifique o pagamento do incentivo em questão.

Isso posicionado, retomo.

Objetivando desentenebrecer o dissenso acerca da natureza jurídica do abono de permanência para fins tributários, o STJ definiu que:

O abono de permanência trata-se apenas de incentivo à escolha pela continuidade no trabalho em lugar do ócio remunerado. Com efeito, é facultado ao servidor continuar na ativa quando já houver completado as exigências para a aposentadoria voluntária (rel. Ministro Fux) (EDcl no REsp. 1.192.556/PE, rel. Min. Mauro Campbell Marques) (REsp n. 2.103.578, rel. Ministro Herman Benjamin, j. monocrático em 13/12/2023) grifei.

No mesmo viés, sob idêntica diretriz:

O abono de permanência é indubitavelmente vantagem pecuniária permanente, pois essa contraprestação se incorpora ao patrimônio jurídico do servidor de forma irreversível ao ocorrer a reunião das condições para a aposentadoria, associada à continuidade do labor (Recurso Especial n. 1795795/PR, rel. Min. Herman Benjamin) (TJSC, Apelação n. 5077875-43.2023.8.24.0023, rel. Des. Paulo Henrique Moritz Martins da Silva, Primeira Câmara de Direito Público, j. monocrático em 31/03/2025) grifei.

Ou seja: o abono de permanência pressupõe, cumulativamente, o preenchimento dos requisitos para a aposentadoria voluntária e a permanência do servidor no exercício de suas funções.

A conclusão lógica que se extrai dessa premissa, é que o afastamento prévio à aposentadoria - por opção do servidor -, implica na perda do direito ao benefício, visto que resta comprometido um de seus

pressupostos essenciais: a continuidade no serviço público.

O pedido de aposentadoria, aliado ao afastamento do exercício funcional, revela a inequívoca intenção do servidor de não mais retornar ao labor, circunstância que esvazia a finalidade do abono de permanência, cuja razão de ser reside justamente no estímulo à permanência em atividade.

E, “se o legislador infraconstitucional pode, inclusive, não conceder o benefício, é razoável compreender que, tendo optado pela instituição do abono de permanência, insere-se na sua discricionariedade definir o termo final do pagamento, assim como pode estabelecer outros requisitos, para além do preenchimento das exigências para a aposentadoria voluntária, para a concessão do incentivo pecuniário, observadas as peculiaridades administrativas inerentes ao tema e que não poderiam ser previstas no texto constitucional pelo constituinte reformador, a quem não cabe entrar em minúcias legislativas (Evento 7 da Apelação n. 5044856-80.2022.8.24.0023).

Sendo assim, o art. 4º, parágrafo único, inc. II da Lei Complementar Estadual n. 470/2009, incluído pela Lei Estadual n. 18.316/2021, não extrapola os limites e os parâmetros traçados pela norma constitucional, que instituiu o abono de permanência como mecanismo de incentivo à continuidade do servidor no exercício de sua função.

Dessarte, voto no sentido de julgar improcedente o presente Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade, determinando o retorno dos autos ao órgão fracionário, para que prossiga no julgamento dos recursos encetados. Os efeitos deste aresto incidem a partir da sua publicação, independentemente do trânsito em julgado. Documento eletrônico assinado por LUIZ FERNANDO BOLLER, Desembargador Relator, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico <https://eproc2g.tjsc.jus.br/eproc/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador 6254699v52 e do código CRC b4abc52d. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): LUIZ FERNANDO BOLLER Data e Hora: 16/07/2025, às 15:17:19

Conteúdo Arquivo: Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade (Órgão Especial) Nº 5011143-81.2025.8.24.0000/SC

RELATOR: Desembargador LUIZ FERNANDO BOLLER

SUSCITANTE: 5ª Câmara de Direito Público SUSCITADO: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA SUSCITADO: Governador - ESTADO DE SANTA CATARINA -

Florianópolis SUSCITADO: ESTADO DE SANTA CATARINA MP: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade suscitado pela Quinta Câmara de Direito Público, contra o art. 4º, parágrafo único, inc. II, da Lei Complementar Estadual n. 470/2009, na redação atribuída pela Lei Estadual n. 18.316/2021.

Ação Coletiva Declaratória de Direito n. 5044856-80.2022.8.24.0023, AJUIZADA EM 14/03/2022 PELO SINPOL-SINDICATO DOS POLICIAIS CIVIS CONTRA O ESTADO DE SANTA CATARINA, EM OBJEÇÃO AO INC. II, PARÁGRAFO ÚNICO, DO ART. 4º DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N. 470/2009, INSERIDO PELA LEI ESTADUAL N. 18.316/2021, QUE Nos casos DE AFASTAMENTO DO SERVIDOR DE SUA Função, ANTES De Prolatado Despacho Conclusivo Sobre o Pedido de

APOSENTADORIA, VEDA O PAGAMENTO DO ABONO DE PERMANÊNCIA.

veredicto de procedência.

apelações concomitantemente interpostas, tanto pelo sindicato classista (autor), quanto pelo estado de Santa Catarina (réu)

Na Sessão Ordinária (Física) de 07/11/2024, a Quinta Câmara de Direito Público decidiu, à unanimidade, submeter a apreciação da Arguição de Inconstitucionalidade do art. 4º, parágrafo único, inc. II, da Lei Complementar Estadual n. 470/2009, na redação dada pela Lei Estadual n. 18.316/2021, ao Órgão Especial desta Corte.

denunciada violação ao art. 40, PARÁGRAFO 19 da CF/88, sob o argumento de que o pagamento só cessa com a concessão da jubilação.

LUCUBRAÇÃO INFECUNDA. INTENTO BALDADO.

O ABONO DE PERMANÊNCIA PRESSUPÕE, CUMULATIVAMENTE, O PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA E A PERMANÊNCIA DO SERVIDOR NO EXERCÍCIO DA FUNÇÃO.

O pedido de inativação, aliado ao afastamento do exercício funcional, revela a inequívoca intenção do servidor em não mais retornar ao labor, circunstância que esvazia a finalidade do abono de permanência, cuja razão de ser reside justamente no estímulo à permanência em atividade.

natureza jurídica do afastamento, incompatível com o instituto do benefício.

ausência de extrapolação dos limites e parâmetros traçados pelo art. 40, PARÁGRAFO 19 da CF/88, que instituiu o abono de permanência como mecanismo de incentivo à continuidade do servidor no exercício da função.

precedentes.

“O abono de permanência é indubitavelmente vantagem pecuniária permanente, pois essa contraprestação se incorpora ao patrimônio jurídico do servidor de forma irreversível ao ocorrer a reunião das condições para a aposentadoria, associada à continuidade do labor’ (Recurso Especial n. 1795795/PR, rel. Min. Herman Benjamin)” (TJSC, Apelação n. 5077875-43.2023.8.24.0023, rel. Des. Paulo Henrique Moritz Martins da Silva, Primeira Câmara de Direito Público, j. monocrático em 31/03/2025) grifei. Modulados os efeitos do aresto, para que incidam a partir da publicação.

incidente de arguição de inconstitucionalidade julgado improcedente. ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, o Egrégio Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina decidiu, por unanimidade, julgar improcedente o presente Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade, determinando o retorno dos autos ao órgão fracionário, para que prossiga no julgamento dos recursos encetados. Os efeitos deste aresto incidem a partir da sua publicação, independentemente do trânsito em julgado, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Florianópolis, 16 de julho de 2025. Documento eletrônico assinado por LUIZ FERNANDO BOLLER, Desembargador Relator, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico <https://eproc2g.tjsc.jus.br/eproc/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador 6254700v8 e do código CRC 3c0a4b25. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): LUIZ FERNANDO BOLLER Data e Hora: 16/07/2025, às 15:17:19

Documentos Anexos:ACOR2_50111438120258240000_18.html

RELVOTO1_50111438120258240000_18.htmlAnexo(s): ACOR2_50111438120258240000_18.html

RELVOTO1_50111438120258240000_18.html

Evento de Referência 17 - 16/07/2025 13:54:50: Conhecido o recurso e não-provido - por unanimidade
Conteúdo Arquivo: EXTRATO DE ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA FÍSICA DE 16/07/2025Incidente de
Arguição de Inconstitucionalidade (Órgão Especial) Nº 5011143-81.2025.8.24.0000/SCINCIDENTE:
INCIDENTE DE ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE RELATOR: Desembargador LUIZ
FERNANDO BOLLER PRESIDENTE: Desembargador CID GOULART PROCURADOR(A): ANDREAS
EISELESUSCITANTE: 5ª Câmara de Direito PúblicoSUSCITADO: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DE SANTA CATARINASUSCITADO: Governador - ESTADO DE SANTA CATARINA -
FlorianópolisSUSCITADO: ESTADO DE SANTA CATARINAMP: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE
SANTA CATARINACertifico que este processo foi incluído na Pauta da Sessão Ordinária Física do dia
16/07/2025, na sequência 3, disponibilizada no DJe de 30/06/2025.Certifico que o Órgão Especial, ao
apreciar os autos do processo em epígrafe, proferiu a seguinte decisão:O ÓRGÃO ESPECIAL DECIDIU,
POR UNANIMIDADE, JULGAR IMPROCEDENTE O PRESENTE INCIDENTE DE ARGUIÇÃO DE
INCONSTITUCIONALIDADE, DETERMINANDO O RETORNO DOS AUTOS AO ÓRGÃO FRACIONÁRIO,
PARA QUE PROSSIGA NO JULGAMENTO DOS RECURSOS ENCETADOS. OS EFEITOS DESTES
ARESTOS INCIDEM A PARTIR DA SUA PUBLICAÇÃO, INDEPENDENTEMENTE DO TRÂNSITO EM
JULGADO.RELATOR DO ACÓRDÃO: Desembargador LUIZ FERNANDO BOLLERVotante:
Desembargador LUIZ FERNANDO BOLLERVotante: Desembargador PAULO ROBERTO
SARTORATOVotante: Desembargador TULIO PINHEIROVotante: Desembargador ALTAMIRO DE
OLIVEIRAVotante: Desembargador SAUL STEILVotante: Desembargador RODOLFO
TRIDAPALLIVotante: Desembargador GILBERTO GOMES DE OLIVEIRAVotante: Desembargador
ANDRÉ CARVALHOVotante: Desembargador LUIZ ANTÔNIO ZANINI FORNEROLLIVotante:
Desembargador STEPHAN K. RADLOFFVotante: Desembargador LUIZ CÉZAR MEDEIROSVotante:
Desembargador MONTEIRO ROCHAVotante: Desembargador RICARDO FONTESVotante:
Desembargadora MARIA DO ROCIO LUZ SANTA RITTAVotante: Desembargador CID GOULARTVotante:
Desembargador JAIME RAMOSVotante: Desembargador JOAO HENRIQUE BLASIVotante:
Desembargador JORGE LUIZ DE BORBAVotante: Desembargadora SORAYA NUNES LINSVotante:
Desembargador ROBERTO LUCAS PACHECOGRAZIELA MAROSTICA CALLEGAROSecretária

Documentos Anexos:EXTRATOATA1_50111438120258240000_17.htmlAnexo(s):

EXTRATOATA1_50111438120258240000_17.html

É possível encontrar o restante dos eventos no site do tribunal.

Sequencial: 1
Código da intimação: 2589090271
Nº do processo: 5011143-81.2025.8.24.0000
Data de cadastro: 22/09/2025
Sistema: Eproc TJSC 2 Grau
Lista capturada do sistema proc. ele.: Processos com prazo em aberto
Data de evento: 21/09/2025
Prazo inicial: 23/09/2025
Prazo final: 29/09/2025
Tipo de justiça: Estadual
Órgão: Justiça Estadual
Comarca: Não Informada
Vara: Vara não informada
Perfil de proc. eletrônico: P021613 / PROCURADOR - CHEFE

Conteúdo:

Processo: 5011143-81.2025.8.24.0000
Data de Autuação: 18/02/2025 17:13:33
Lista Sistema Tribunal: **Processos com prazo em aberto**
Primeiro dia do Prazo: 23/09/2025 00:00:00
Último dia do Prazo: 29/09/2025 23:59:59
Situação: MOVIMENTO
Competência: Órgão Especial
Classe: Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade
Assunto: Abono de Permanência, Sistema Remuneratório e Benefícios, Servidor Público Civil, DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO
Juízo: Órgão Especial - Gabinete 01
Juíz: LUIZ FERNANDO BOLLER
Processos Relacionado: 5044856-80.2022.8.24.0023/TJSC, 5032813-83.2022.8.24.0000/TJSC, 5044856-80.2022.8.24.0023/SC
Autor: ()()
Réu: Governador - ESTADO DE SANTA CATARINA ()()
MP MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA (76.276.849/0001-54)()

Eventos Principais:

Evento 39 - 21/09/2025 23:59:59: Confirmada a intimação eletrônica - Refer. ao Evento: 36

Evento de Referência 36 - 11/09/2025 17:59:58: Expedida/certificada a intimação eletrônica Refer. ao Evento 35(SUSCITADO - ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA) Prazo: 5 dias Status:ABERTO Data inicial da contagem do prazo: 23/09/2025 00:00:00 Data final: 29/09/2025

23:59:59Domicílio Judicial Eletrônico: Enviado em 11/09/2025 18:00:34

Evento de Referência 35 - 11/09/2025 17:59:57: Ato ordinatório praticado

Conteúdo Arquivo: Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade (Órgão Especial) Nº 5011143-81.2025.8.24.0000/SC

SUSCITANTE: 5ª Câmara de Direito PúblicoSUSCITADO: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINASUSCITADO: Governador - ESTADO DE SANTA CATARINA - FlorianópolisSUSCITADO: ESTADO DE SANTA CATARINA
ATO ORDINATÓRIO

Ao Excelentíssimo Senhor Presidente da

Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina

Fica Vossa Excelência notificado do julgamento do Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade em epígrafe, conforme o estabelecido no art. 16, da Lei Estadual n. 12.069, de 27 de dezembro de 2001, inclusive para os efeitos do § 2º do art. 85 da Constituição Estadual.Documento eletrônico assinado por LUIZA DUTRA MIRANDA, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico <https://eproc2g.tjsc.jus.br/eproc/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador 6793026v2 e do código CRC 32be6a15.Informações adicionais da assinatura:Signatário (a): LUIZA DUTRA MIRANDAData e Hora: 11/09/2025, às 17:59:57

Documentos Anexos:ATOORD1_50111438120258240000_35.htmlAnexo(s):

ATOORD1_50111438120258240000_35.html

É possível encontrar o restante dos eventos no site do tribunal.